



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001018/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem realize a apuração dos valores a serem considerados no cálculo da Cofins não cumulativa das deduções dos créditos de insumos e das retenções de Cofins para os meses de agosto e de setembro de 2004 conforme os documentos fiscais apresentados pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Foi lavrado contra a contribuinte acima identificada o presente Auto de Infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - Cofins (fls. 795 a 798), correspondentes aos períodos de apuração de março e julho a dezembro de 2004, no montante de R\$ 806.986,90, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam no “Enquadramento Legal” do referido Auto e Infração e dos demonstrativos que o acompanham. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF), às fls. 785 a 791, a fiscalização esclarece que, em procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda - DIPJ dos Exercícios 2004, 2005 e 2006 (anos-calendário de 2003, 2004 e 2005), deu cumprimento às determinações do RPF nº 08.1.90.00-2007-02602-0, constatando Contribuições declaradas em DCTF e recolhidas em valores inferiores aos informados em DIPJ, no ano-calendário de 2004 (períodos de março e dezembro para a Cofins cumulativa e períodos de julho a dezembro para a Cofins não-cumulativa).

De acordo com o TVF, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a falta de declaração dos referidos débitos em DCTF, apresentando os seguintes argumentos:

- Cofins Cumulativa - PA 31/03/2004 - o valor recolhido a menor (R\$ 46.056,78) corresponde ao valor recolhido a maior na apuração do mês anterior;

- Cofins Cumulativa - PA 31/12/2004 - admite que o valor recolhido a menor (R\$ 778,94) se encontra pendente de pagamento;

- Cofins Não-Cumulativa - junho a novembro de 2004 - alega que efetuou recolhimentos através de DARF com códigos 2172 e 5856, em função de Liminar que foi cassada, e que cometeu erros de preenchimento na DIPJ e no Dacon entregues, por deixar de descontar créditos a que tinha direito, solicitando a retificação dos valores, com base em demonstrativos e documentos diversos apresentados;

- Cofins Não-Cumulativa - PA 31/12/2004 - alega erro de preenchimento do Dacon, requerendo que seja considerado o valor de R\$ 6.242,19, como dedução a título de Cofins retida na fonte.

Ainda segundo o TVF, a fiscalização acatou a alegação de erro de preenchimento do Dacon e da DIPJ, somente em relação ao mês de julho de 2004, considerando a dedução de créditos no valor de R\$ 33.328,51, uma vez que somente estaria caracterizado o erro de preenchimento se comprovada, na escrituração contábil da empresa, a baixa do valor correspondente à contribuição a recuperar.

A fiscalização acatou também (parcialmente) a alegação de erro de preenchimento do Dacon, por falta da dedução de valor retido na fonte, equivalente a R\$ 6.110,82, conforme lançamentos a crédito da conta de Cofins retido de Cliente.

Assim, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício dos débitos apurados no Dacon, cuja justificativa para o não recolhimento não foi acatada, com a respectiva multa de 75%.

Em 31/03/2009, a contribuinte tomou ciência do auto de infração (AR à fl. 801) e, em 29/04/2009, foi protocolizada a impugnação às fls. 806 a 828, contendo, em síntese, os elementos que se seguem, na forma como foram apresentados pela reclamante.

DO DIREITO COFINS CUMULATIVA - MARÇO/2004 - Direito de Compensação dos Débitos Apurados com Créditos Decorrentes de Pagamento a Maior

A impugnante justifica o não recolhimento apontado pelo fisco com a compensação definida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observando

que os valores contestados foram devidamente informados no Dacon entregue, cumprindo, assim, todos os requisitos previstos na legislação federal.

Acrescenta que a compensação efetuada extinguiu o crédito tributário, nos moldes previstos pelo artigo 156, II, do CTN, cuja mesma regra está presente no parágrafo 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta que a autoridade fiscal não pode ignorar a legislação tributária federal, limitando o direito legítimo do contribuinte, ao exigir a utilização do PER/Dcomp.

Sobre a utilização do referido Programa, alega que o artigo 39 da IN RFB nº 900/2008 prevê que a compensação considerada não declarada ou o pedido de restituição não formulado pelo PER/Dcomp serão analisados pela autoridade administrativa.

Reitera que a compensação fora realizada entre débitos e créditos da mesma espécie, o que pode ser denominado como "autocompensação", a qual dispensa requerimento formal, por falta de exigência prevista em lei.

Por fim, requer que seja desconstituído parcialmente o referido crédito tributário, mantendo-se somente a parcela excedente ao valor recolhido a maior no mês anterior. Considera, ainda, que não foi questionado o crédito utilizado na alegada compensação, de forma que, se mantida a exigência, por falta de entrega do PER/Dcomp, que seja considerado que a empresa teria direito ao crédito e que este seria atualizado pela Selic em compensações futuras, de forma que deveria ser cancelado o débito, remanescendo somente a multa aplicada, embora se entenda não ser cabível, pelos motivos expostos.

COFINS NÃO-CUMULATIVA - JULHO A DEZEMBRO/2004 - Direito ao Abatimento de Crédito sobre Insumos

A impugnante inicia esclarecendo que os valores lançados pela autoridade fiscal consideraram o Dacon e a DIPJ originais (com exceção do meses de julho e dezembro), quando o correto seria considerar os constantes nas declarações retificadoras, embora não tenham sido enviadas à RFB.

Afirma que o total recolhido é composto pelos valores arrecadados mensalmente sob o código de receita 2172 e ainda os arrecadados em fevereiro de 2005 sob o código de receita 5856, todos devidamente contemplados no quadro elaborado pela autoridade fiscal.

Sobre o recolhimento efetuado com o código 5856, explica que foi em função da liminar cassada, segundo a qual a empresa continuaria recolhendo as contribuições pelo regime cumulativo, e demonstra a composição mensal do valor total recolhido. Nesse sentido, manifesta a sua discordância em relação à determinação da autoridade fiscal para que se proceda à retificação do código de receita desses DARF.

Ainda sobre o valor recolhido com o código de receita 5856, esclarece que foi calculado a partir da aplicação da alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo (composta por valores faturados aos clientes privados - regime de competência - e valores recebidos das entidades de administração pública - regime de caixa), com dedução dos créditos calculados sobre os custos, encargos e despesas expressamente autorizados pela Lei nº 10.833/2003, conforme DIPJ e Dacon retificadores.

Apresenta um demonstrativo, considerando os valores devidos e as deduções a título de créditos de insumo e contribuição retida, bem como os valores recolhidos, com os respectivos saldos, que não

correspondem aos valores lançados pelo fisco (com exceção dos meses de julho e dezembro). Segundo o demonstrativo apresentado, houve ainda um recolhimento a maior no mês de junho/2004, equivalente a R\$ 20.542,51, o qual a impugnante requer que seja compensado com parte do valor devido em julho/2004.

Sobre o valor que alega ter sido recolhido a maior em junho/2004, acrescenta que não foi questionado o referido crédito, de forma que, se mantida a exigência, por falta de entrega do PER/Dcomp, que seja considerado que a empresa teria direito ao crédito e que este seria atualizado pela Selic em compensações futuras, de forma que deveria ser cancelado o débito, remanescendo somente a multa aplicada, embora se entenda não ser cabível, pelos motivos expostos.

No que tange à contabilização dos créditos descontados, esclarece que os créditos sobre insumos apurados no período de agosto a novembro de 2004 foram registrados na conta contábil (ativo) 1134116 - "Crédito Insumos (liminar Cofins)", cujo saldo foi integralmente transferido para a conta (passivo) 2131108 - "Cofins Complementar" em novembro de 2004, quando a impugnante tomou ciência da perda de validade da decisão liminar em que se amparava.

Acrescenta que na referida conta havia sido provisionada a diferença entre os valores recolhidos através do código 2172 e os valores que seriam devidos, na hipótese de não confirmação da sua decisão liminar, e que o crédito registrado mensalmente foi contabilizado na conta de resultado 3211106 - "Crédito de Cofins", conforme folhas dos livros Razão e Diário juntadas.

A impugnante sustenta que não foi questionada, durante o processo de fiscalização, a respeito da contabilização dos créditos sobre insumos, motivo pelo qual o razão ora juntado aos autos não foi anexado aos esclarecimentos prestados em resposta à intimação recebida.

Destaca que o valor total dos créditos deduzidos em sua apuração é muito próximo ao lançado na conta de resultado, restando comprovado que os créditos descontados foram baixados contabilmente, e que não deve prosperar o entendimento adotado pelo Auditor Fiscal, que considerou que o crédito no valor de R\$ 33.328,51 teria sido contabilizado na conta 2131103 em 27/08/2004, uma vez que os valores identificados nessa conta correspondem a Cofins retida por clientes, conforme se comprova pelos lançamentos de contra-partida efetuados na conta 1134415 - "Retenção CSLL/PIS/Cofins", sendo que o valor efetivamente descontado na sua apuração a título de crédito sobre insumos foi baixado contra o passivo naquela conta em 31/12/2004.

Conclui, resumindo todo o exposto e apresentando novo demonstrativo, segundo o qual apurou valores a recolher somente em julho e dezembro de 2004, apurando créditos nos demais períodos, para os quais requer o reconhecimento da compensação com o valor devido em julho.

Reitera que, ainda que não houvesse sido registrada a baixa contábil dos créditos de Cofins utilizados no período em referência, haveria o seu direito legítimo de descontar créditos apurados, de forma irrestrita, não havendo exigência ou vínculo direto do direito às práticas contábeis por ela adotadas, citando o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que, segundo o seu entendimento, só impõe uma única restrição, qual seja, que haja relação dos custos e despesas com a atividade produtiva da pessoa jurídica geradora de receitas tributáveis.

Assim, entende que não cabe a restrição imposta pela autoridade fiscal, no que diz respeito à baixa contábil dos referidos créditos.

Do Pedido

Diante do exposto, requer o cancelamento parcial do auto de infração, para que sejam mantidos apenas os seguintes débitos: i) Cofins Cumulativa, referente a março/2004, no valor de R\$ 888,05; ii) Cofins Cumulativa, referente a dezembro/2004, no valor de R\$ 778,94; e III) Cofins Não-Cumulativa, referente a dezembro /2004, no valor de R\$ 131,37.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO.

Correto o Auto de Infração que exige valores de Cofins apurados a partir do Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) elaborado pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

CRÉDITOS DE INSUMOS. DEDUÇÃO. CONTABILIZAÇÃO.

Cancela-se a parcela da exigência que foi deduzida na contabilidade, a título de créditos de insumos, se a justificativa para o lançamento havia sido a falta de contabilização dos valores correspondentes.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

A partir de outubro de 2002, a apresentação da Declaração de Compensação à Administração Tributária passa a ser requisito essencial da compensação, sem o qual reputa-se como inexistente o procedimento. Tratando-se de débito apurado em procedimento de ofício e não confessado em DCTF, correta sua formalização mediante auto de infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em sede preliminar a existência de dois erros formais na decisão da DRJ, com os seguintes argumentos:

a) A Relatora cita a tempestividade da manifestação de inconformidade, quando o recurso apresentado pela Recorrente foi de impugnação, tendo em vista, que o processo trata de exigência por auto de infração;

b) a decisão ao reportar-se a impugnação cita que teria sido juntada às fls. 709 a 828, quando na verdade foi junta à fls 799 a 821 dos autos.

Quanto ao mérito tece os seguintes argumentos para combater os valores do lançamento mantidos pela decisão da DRJ.

c) A Decisão manteve o lançamento em razão do entendimento pela obrigação de apresentação de PER/Dcomp para compensação. A Recorrente alega que existiriam duas formas de compensação, uma com exigência da apresentação da PER/Dcomp e outra por meio de encontro de contas na contabilidade, prevista na Lei nº 8.383/81 e ainda, quanto a esta matéria, pede a Recorrente que caso se entenda pela exigência da Declaração de Compensação, que o débito e crédito do contribuinte sejam objeto de compensação de ofício ou ainda que seja determinado diligência para a realização da compensação de ofício.

d) Reclama a Recorrente do fato da decisão da DRJ ter considerado na apuração da Cofins Não cumulativa, os valores apresentados para os meses de julho, outubro, novembro e dezembro. Mas, não aceita os valores referentes aos meses de agosto e setembro. As alegações da Recorrente foram assim detalhados no seu recurso.

36 - Isto porque, como se verifica da peça juntada às fls. 859 a 869, em atendimento ao Termo de Intimação 001, de 06/05/2008, a empresa apresentou ao agente fiscal extensa e minudente explicação a respeito das divergência. Da referida peça, pede licença a Recorrente para reproduzir expressivo trecho estampado às fls. 862 nos seguintes termos:

'Nas DACON's e DIPJs originais de Junho a Dezembro/2004 (PIS e COFINS), encaminhados à Receita Federal, constam erros de preenchimento. Demonstramos abaixo os valores corretos e anexamos as DACON's (VIDE fls. 316 e 329 a 331) e DIPJs (VIDE fls. 406 a 409) Retificadoras, às quais solicitamos sejam acatadas no processo de Fiscalização em curso. Nas Retificadoras, todos os valores base para os créditos, débitos, exclusões e deduções estão idênticos com relação ao PIS e COFINS. Adicionalmente, para uma melhor sustentação dos valores demonstrados, anexamos o seguinte de Jun a Dez/2004:

Balancetes mensais com as contas de resultado; (VIDE fls. 420 a 480)

Balancetes com as contas de receita por filial; (VIDE fls. 481 a 595)

Memória de cálculo do PIS e COFINS; (VIDE fls. 760 a 764)

Relação de 2004 - todos os meses - com os lançamentos dos créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de insumos (conta credora de resultado); (VIDE fls. 727 a 734)

Arquivo eletrônico com Planilhas Excel contendo todos os quadros demonstrados no presente ofício;

Relação de algumas contas de custo, contendo lançamento de aquisições/ utilização de materiais e serviços (insumos); (VIDE fls. 603 a 700 e 703 a 725)

cópias de algumas notas fiscais (VIDE fls. 299 a 300) e razão de contas de PIS e COFINS retidos por clientes." (VIDE fls. 765 a 772)

Não é verdade, pois, que o contribuinte não teria feito prova dos valores relacionados ao valor dos débitos em relação aos quais, pelas razões expostas, foi obrigado a fazer nova apuração (discussão judicial a respeito da manutenção no regime da cumulatividade). As provas estão efetivamente e encartadas nos autos deste processo administrativo e, aparentemente foram examinadas pela DRJ, porquanto afirmou haver examinado o livro razão, daí porque não se compreender o porquê da afirmação no sentido de que o contribuinte não teria se desincumbido do dever de provar o que alegou.

Por fim pede, a realização de diligência para que sejam verificados os fatos e documentos apresentados nos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Conforme descrito no relatório a discussão que ora se apresenta trata de discussão quanto a apuração da COFINS. A decisão da primeira instância deu parcial provimento parcial à impugnação da Recorrente para reduzir a base de cálculo da COFINS e a consequente redução das contribuições, por entender estarem comprovadas exigências contábeis para aceitar as despesas referentes a insumos e retenções da contribuição no período objeto do lançamento.

Entretanto, a posição da autoridade *a quo* não se estendeu a todos os períodos, pois, existiram divergência entre a apuração realizada originalmente pela Autoridade Lançadora e a planilha apresentada pela Recorrente em sede de impugnação. A divergência na apuração motivou a decisão de manter os valores apurados no Lançamento, conforme pode ser verificado no trecho abaixo, extraído da decisão recorrida.

Sendo assim, considerando-se a argumentação da própria autoridade lançadora, de que o erro de preenchimento estaria caracterizado se comprovado que na escrituração contábil houvera a contabilização da baixa do valor correspondente aos créditos de insumos, devem ser considerados, nos cálculos da Cofins devida nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, os valores dos créditos de insumos deduzidos pela contribuinte, bem como os valores das retenções de Cofins sofridas no período, conforme a documentação apresentada.

Por outro lado, da análise do demonstrativo apresentado pela impugnante, verifica-se que, nos meses de agosto e setembro de 2004, o valor do débito, antes das deduções dos créditos de insumos e das retenções de Cofins, não corresponde ao valor apurado pela fiscalização. Sobre essa divergência, a contribuinte não se manifesta, no sentido de comprovar que o valor correto seria aquele que apresenta em seu demonstrativo. Desta forma, para efeito de cálculo da contribuição a recolher, deve-se considerar, nesses meses, os valores do débito, antes das deduções efetuadas, equivalentes aos verificados pela fiscalização. Assim, vejamos:

Entendo, que as divergências entre o valor apurado pela Fiscalização e aquele apresentado em planilhas pela Recorrente para os meses de agosto e setembro mereça uma melhor análise, tendo em vista a existência de documentos contábeis juntados aos autos, para

verificar efetivamente se os valores a serem considerados na apuração dos meses de agosto e setembro de 2004 são aqueles apresentados pela Recorrente ou apurados inicialmente pela Fiscalização.

Destarte, entendo como necessária a conversão do feito em diligência para que a Unidade de Origem realize a apuração dos valores a serem considerados no cálculo da Cofins não cumulativa das deduções dos créditos de insumos e das retenções de Cofins para os meses de agosto e setembro de 2004 conforme os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, nos termos já decididos pela Delegacia de Julgamento para os demais períodos, podendo para o cumprimento da demanda realizar as intimações que julgar necessárias.

Concluída a diligência o relatório fiscal deverá ser cientificado à Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e em seguida os autos retornem a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente
Winderley Morais Pereira